Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.721304/2009-11

Processo nº	10166.721304/2009-11
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-005.430 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	08 de abril de 2021
Recorrente	EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não restando configurada a divergência jurisprudencial alegada entre o acórdão recorrido e o paradigma, não deve ser conhecido o recurso. No caso, o paradigma trata de situação em que foram apresentadas provas e razões adicionais com relação a matérias já previamente questionadas, ao contrário do que consta nos autos do acórdão recorrido.

Ademais, quanto à única matéria objeto de questionamento desde a DRJ, a ausência de paradigma que demonstre a divergência, faz com que o recurso também não seja conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA (fls. 237 e seguintes) em face do acórdão nº 1202-00.703 (fls. 218 e seguintes), proferido

pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa, *verbis*:

> "**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2006, 2007
>
> Ementa: PRECLUSÃO. PARCELA NÃO IMPUGNADA.
>
> O silêncio da empresa quando da sua impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à nova matéria questionada.
>
> MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.
>
> A multa de 75% foi exigida no auto de infração com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, norma vigente à época do lançamento.
>
> CSLL. COFINS. PIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.
>
> O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente."

A exigência fiscal decorre da falta de declaração dos tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL nos anos de 2006 e 2007, tendo o contribuinte tomado ciência dos lançamentos em 02/06/2009.

O contribuinte apresentou impugnações separadas (fls. 92-135), relativas a cada um dos quatro autos de infração lavrados, todas elas de forma tempestiva, em 29/06/2009, nas quais contestou *exclusivamente a multa de ofício de 75% aplicada, requerendo apenas, e em síntese, a sua redução para 20%*.

Posteriormente, cerca de um mês após, em 30/07/2009, apresentou *"Impugnação Complementar"* (fls. 141 e seguintes), na qual aduziu novas questões de mérito e preliminares contra os lançamentos de ofício efetuados.

A decisão de primeira instância considerou *não impugnadas* as matérias tratadas na *"Impugnação Complementar"*, apresentada fora do prazo legal, e analisou tão somente a matéria *"multa de ofício"*, julgando improcedente a impugnação.

O acórdão recorrido, da mesma forma, ao analisar o recurso voluntário em que as mesmas questões foram reapresentadas pelo contribuinte, igualmente decidiu, consoante se verifica de sua parte dispositiva, *"considerar* ***definitiva a matéria não impugnada****"*, e negou provimento ao recurso voluntário com relação à única matéria considerada pelo colegiado como tendo sido efetivamente objeto de impugnação pelo contribuinte (no caso, a multa de ofício no percentual de 75%).

Documento nato-digital

No recurso especial, a recorrente aduz a existência de divergência justamente quanto à ***necessidade de apreciação das "razões aditivas" de recurso*** quando estas são ***apresentadas "antes do julgamento de primeira instância"***, como no caso ocorreu.

Como paradigma da divergência alegada, apresentou o acórdão nº 103-22269, cuja ementa é a seguinte, com os destaques que lhe foram dados pela recorrente, *sic*:

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.* ***ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO***. ***Instaurado tempestivamente*** ***o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72*** ***e antes da decisão***, *referentes às matérias previamente questionadas,* ***devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão****."*

Requer, então, que o seu recurso seja conhecido e provido para que seja ordenada a ***devolução dos autos à instância de origem*** para apreciação do aditamento às razões apresentadas.

O recurso foi admitido pelo despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 261 e seguintes.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 267 e seguintes), requerendo a manutenção da decisão recorrida em face da ocorrência da ***preclusão administrativa***, nos termos do Decreto nº 70.235/72, *"pois questões preliminares e de mérito, não foram objeto de insurgência específica na impugnação"*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, apesar de ter sido inicialmente admitido por meio do despacho de Exame de Admissibilidade, algumas considerações a respeito do seu conhecimento devem ser tecidas.

Apenas revisando novamente a ementa do único acórdão paradigmático apresentado pela recorrente, já se percebe haver, no caso, uma "particularidade" que não foi devidamente evidenciada no recurso manejado. Refiro-me, no caso, à única expressão da ementa que não foi objeto de destaque pela recorrente, qual seja, aquela que diz *"****referentes às matérias previamente questionadas****"*.

Senão vejamos.

Documento nato-digital

Muito embora o acórdão paradigmático em questão, de fato, admita a apresentação de ***"provas e razões adicionais"*** apresentadas ***intempestivamente*** (desde que antes da decisão), a própria ementa do acórdão faz a importante ressalva de que ***essas provas e razões adicionais necessariamente devem dizer respeito a matérias já previamente questionadas***.

Ou seja, o acórdão paradigmático não admite a inauguração de ***nova matéria*** por meio de impugnação apresentada após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72 e antes da decisão de primeira instância, mas apenas a apresentação de novas provas e razões acerca de uma matéria que ***já foi objeto de impugnação***.

E isto resta claro quando se lê também o inteiro teor daquele acórdão, que inclusive transcreve a ementa de outro precedente daquele colegiado, considerado pelo relator como ***representativo do entendimento sobre o tema "já enfrentado e pacificado nesta Câmara"***. Confira-se a ementa deste outro julgado:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Instaurado o litígio, os **novos argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, relativo às matérias já questionadas**, após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72 e antes da decisão, **devem ser apreciadas quando do julgamento**, sob pena de caracterizar-se o cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão assim proferida."

Portanto, não há como se entender que o contexto fático do paradigma se assemelhe ao constante no acórdão recorrido. São situações totalmente diversas.

Adiciono ainda que o único paradigma trazido pela recorrente refere-se unicamente acerca da nulidade da decisão de 1ª instância pelo fato de não ter enfrentado questões apresentadas antes do julgamento, mas relacionadas a matérias já questionadas.

No caso, como a "impugnação complementar" apresentada nestes autos, totalmente inovadora e absolutamente intempestiva, entendo que o recorrido e o paradigma não podem ser cotejados pelo fato de não terem sido enfrentadas questões trazidas antes do julgamento de 1ª instância, mas **PREVIAMENTE QUESTIONADAS**, em impugnação tempestiva. O caso do paradigma é totalmente diferente do acórdão recorrido. Não há como caracterizar o dissenso jurisprudencial, utilizando-se desse paradigma.

Quanto à única matéria que poderia ser devolvida para exame desta CSRF a recorrente não trouxe qualquer paradigma que tivesse o condão de demonstrar divergência jurisprudencial atinente à alteração da multa de ofício de 75% para a multa de mora de 20%, razão pela qual também não conheço do recurso neste ponto.

Nestas condições, não conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Documento nato-digital